



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.703 - SP (2013/0044701-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO FERNANDES THIMOTEO (PRESO)
ADVOGADO : WESLEY RAINER CERQUEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO CONHECEU DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM O DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

– A superveniência de sentença condenatória recorrível torna prejudicado o *habeas corpus* em que se busca a revogação da prisão preventiva decretada anteriormente. Precedentes: (HC 183.980/PE, HC 111.321/PR, HC 97.548/SP e HC 110.137/SP.)

Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.703 - SP (2013/0044701-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO FERNANDES THIMOTEO (PRESO)

ADVOGADO : WESLEY RAINER CERQUEIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar interposto por CARLOS EDUARDO FERNANDES THIMOTEO, preso em flagrante pela prática do delito descrito no artigo 33, caput da Lei n.º 11.443/2006, em 14/04/2012, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou prejudicado o *habeas corpus*, em decorrência de superveniente sentença condenatória.

Sustenta no presente *writ*, em suma, que a superveniência de sentença condenatória sem acrescentar novo "*fundamento para a manutenção da prisão preventiva não constitui novo título, pois, caso o sentenciado estivesse solto no momento da sentença, certamente permaneceria em liberdade caso não houvesse fundamento/necessidade para a segregação cautelar*" (Fl. 56). Acrescenta nesse ponto que "*considerando que o pedido é para responder ao processo em liberdade até o trânsito em julgado, o que não se caracteriza com a decisão de primeira instância, conclui-se que o pedido ainda persiste, bem como, os seus fundamentos.*"

Reitera, outrossim, os argumentos quanto à ausência dos requisitos da custódia cautelar.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura e, subsidiariamente a aplicação de medidas alternativas.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 83/84, pela prejudicialidade da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.703 - SP (2013/0044701-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (RELATORA):

Objetiva o recorrente neste recurso a cassação do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do *habeas corpus* originariamente impetrado, no qual se pleiteava o relaxamento da custódia cautelar, diante da superveniência de sentença condenatória.

O acórdão impugnado não conheceu da impetração nos seguintes termos:

1. Trata-se de impetração de Habeas Corpus em favor de CARLOS EDUARDO FERNANDES THIMOTEO, objetivando a libertação do paciente de sua custódia cautelar decorrente de prisão em flagrante delito, em razão da ilegalidade da decisão que decretou a prisão cautelar.

[...]

2. Conforme consulta ao Sistema de Automação da Justiça deste Tribunal juntada aos autos pela Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 32), verificou-se que, por sentença datada de 20 de agosto de 2012, o paciente CARLOS EDUARDO foi condenado como incurso no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, ao cumprimento das penas de cinco anos e seis meses de reclusão em regime inicial fechado, e ao pagamento de seiscentos dias-multa, tendo-lhe sido indeferido o direito de recorrer em liberdade.

3. Em face desta informação, o habeas corpus, que busca a revogação da prisão em flagrante, resta prejudicado, em razão de já ter sido proferida a sentença condenatória, passando a ser esta o título da prisão do réu. (Fls. 48/49)

Em que pese os argumentos do recorrente, verifica-se que a decisão do Tribunal de Origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que após a prolação da sentença condenatória, a custódia cautelar está pautada em novo título, o que inviabiliza a apreciação pela Corte, no caso a estadual, por constituir novo título.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes deste STJ e do Pretório Excelso:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NOVO TÍTULO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA, E DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA SIMPLES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA APÓS PRÉVIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PERDA DO OBJETO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE APRECIOU AS TESES FORMULADAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. VIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR O MÉRITO DA AÇÃO PENAL NESTA FASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Precedentes.

2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo do recurso cabível, esta Corte Superior de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. Evidenciada a superveniência de sentença negando o direito de recorrer em liberdade, o pleito de revogação da prisão cautelar fica prejudicado, uma vez que a segregação cautelar decorre de novo título, cujos fundamentos são, inclusive, objeto de recurso ordinário em habeas corpus interposto nesta Corte pelo paciente.

4. A prolação de sentença condenatória torna prejudicado, também, o pleito de trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia e ausência de justa causa, bem como a pretensão de desclassificação do crime de homicídio qualificado para simples, pois trata-se de título judicial que pressupõe a existência de prévia dilação probatória, até porque as matérias foram levadas a exame do Conselho de Sentença, soberano em suas decisões.

5. Este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que não configura nulidade a fundamentação concisa a respeito das teses apresentadas na resposta à acusação, principalmente quando dizem respeito ao mérito da ação penal. Precedentes.

6. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, não conhecido. (HC 183.980/PE, SEXTA TURMA, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 19/12/2013; grifou-se.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FÊNIX. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANTENÇA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NOVO TÍTULO JUDICIAL. PLEITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUDICADOS. 2. ESCUTA AMBIENTAL. REALIZADA POR UM DOS RÉUS. CONHECIMENTO DA GRAVAÇÃO PELOS DEMAIS ACUSADOS. ASPECTOS OBJETIVOS. CONSIDERAÇÕES OUTRAS. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 3. DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA ALEGADA. PEÇA FACULTATIVA. ANTIGA REDAÇÃO DO CPP. DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA. 4. MESCLA DE RITOS. PREJUÍZO CONCRETO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 5. ORDEM DENEGADA.

1. Diante da prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, ficam superadas as alegações de falta de fundamentação do decreto segregatório e de excesso de prazo na formação da culpa.

OMISSIS.

5. Ordem denegada. (HC 111.321/PR, SEXTA TURMA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/9/2011; grifou-se.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MODIFICAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE.

1. As questões de direito tratadas nos autos deste habeas corpus dizem respeito ao alegado excesso de prazo para a formação de culpa e a ausência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar.

2. Tendo sido prolatada sentença condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo. Precedentes.

3. A superveniência da sentença condenatória prejudica o habeas corpus quando esse tenha por objeto o decreto de prisão preventiva, dado que passa a sentença a constituir novo título para a prisão.

4. Habeas corpus prejudicado. (HC 97.548/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 28/8/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O WRIT. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em linha de princípio, a superveniência da sentença penal condenatória constitui novo título legitimador da custódia preventiva do acusado. O que acarreta a perda de objeto da impetração, dado que “não pode o Supremo Tribunal Federal apreciar situação processual nova diversa da apresentada à autoridade tida por coatora, sob pena de supressão de instância” (HC 87.775, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Nessa mesma linha de orientação, cito os seguintes precedentes: HCs 82.056-QO e 69.448, da relatoria do ministro Celso de Mello;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC 80.776, da relatoria do ministro Ilmar Galvão; HC 81.729, da relatoria do ministro Maurício Corrêa; HCs 83.090 e 82.902, da relatoria da ministra Ellen Gracie; HC 86.753, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; HC 88.292, da relatoria do ministro Eros Grau; RHC 84.994, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; HC 93.345, da relatoria do ministro Menezes Direito; bem como HCs 85.292-AgR e 90.258, da minha relatoria.

.....
3. *Agravo regimental desprovido.* (HC 110.137 AgRg, Relator Ministro Ayres Britto, DJe 16/4/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0044701-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 35.703 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01415783420128260000 400.01.2012.003623-2 4000120120036232 RI001CZ760000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO FERNANDES THIMOTEO (PRESO)

ADVOGADO : WESLEY RAINER CERQUEIRA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.